



PROCESSO Nº : 14253-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do Recurso Ordinário.

PARECER Nº 1.512/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mauro Valter Verft (Prefeito Municipal), por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, Sr. Darlã Martins Vargas e Sr. Murilo Barros da Silva Freire, em face do Acórdão nº 680/2012, que julgou irregulares com determinações legais, restituição de valores ao erário público e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, relativas o exercício de 2011.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao gestor recorrente a obrigação de restituição de valores ao erário público o valor de 51,47 (cinquenta e um vírgula quarenta e sete) UPF's/MT, referente a pagamento em atraso de despesas, bem como ao pagamento de multas no total de 96 (noventa e seis) UPF's/MT na seguinte proporção: **a)** 05 (cinco) UPF's/MT, em virtude de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou



eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; **b)** 11 (onze) UPF's/MT, em razão de descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal; **c)** 20 (vinte) UPF's/MT, em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; **d)** 20 (vinte) UPF's/MT, devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; **e,** **e)** 40 (quarenta) UPF's/MT, em virtude de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12/2011 e 17/2011).

3. Em suas razões de inconformismo, o recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 680/2012 insurgindo-se que as contas sejam julgadas regulares e que sejam excluídas as multas aplicadas ou que sejam reduzidas em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 2935/2953).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, com fulcro nos arts. 271, I e 277, ambos da Resolução nº 14/2007 (fls. 2970/2971).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo improvimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 680/2012, em seu inteiro teor.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 2970/2971, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima e que manifestou seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

12. Pretende o recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastado do Acórdão nº 680/2012 a aplicação da multa de 40 (quarenta) UPF's/MT imposta em razão das irregularidades atinentes a reforma da Ponte sobre o Rio Sangue, classificadas como GB01 e GB06, itens 6 e 7 das razões de voto do Relator (fl. 2911), bem como a multa de 40 (quarenta) UPF's/MT aplicada em virtude de ocorrência de irregularidades dos procedimentos licitatórios Convites nº 12/2011 e nº 17/2011. Suscitou ainda, o princípio da proporcionalidade da pena em virtude da aplicação de multa aos servidores membros da Comissão de Licitação.

13. Em suas razões recursais, primeiramente, reconhece que houve inobservância às normas atinentes à licitação relativo a reforma da Ponte sobre o Rio Sangue, afirmando que em nenhum momento autorizou ou participou da contratação da empresa



prestadora de serviço e que não compactuou com a existência de sobrepreço na execução da obra. Assevera que autorizou o pagamento devido os serviços terem sido prestados, respeitando o entendimento desta Corte exarado no acórdão nº 700/2003, citado em sede defesa, que prevê enriquecimento ilícito por parte do município caso não efetue pagamentos dos serviços prestados.

14. Analisando a justificativa à respeito da reforma da Ponte sobre o Rio Sangue, verifica-se que o gestor não apresentou documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis, ou seja, capazes de regularizarem as impropriedades em tela, visto que reconheceu no recurso que as irregularidades foram cometidas.

15. Visando ainda afastar a imposição da sanção pecuniária no valor total de 40 (quarenta) UPF's/MT (referente a irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite nº 12/2011 e nº 17/2011), o recorrente limita-se a argumentar que ocorreram meras coincidências, não havendo o que se falar em existência de simulacro por parte do gestor ou dos servidores integrantes da Comissão de Licitação.

16. Em que pesem tais argumentos, em virtude dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, no exercício de 2011, em especial, aos relativos a reforma da Ponte sobre o Rio Sangue e Convites nº 12/2011 e nº 17/2011, carecem os mesmos de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificarem o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a minoração dos montantes imputados, uma vez que as multas estipuladas balizaram-se na gravidade dos apontamentos.

17. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 680/2012 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.



III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **improvemento**, devendo o Acórdão nº 680/2012, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.